

Artigos

Recebido: 10.02.2018

Aprovado: 12.09.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i1.3533>

O voto facultativo no atual Estado Democrático de Direito

Roberto Carvalho Veloso Correio

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-7477-6675>

Fernanda Dayane dos Santos Queiroz

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0003-4097-2042>

Resumo: O Brasil é caracterizado por ser um Estado Democrático de Direito, em que os cidadãos se utilizam do instrumento do sufrágio universal, ou seja, do seu direito de votar, para definir, por maioria, quem serão os representantes dos próximos 04 ou até 08 anos. Porém, diante do atual panorama político, em que há problemáticas como corrupção e ausência de uma ideologia do partido para propiciar maior identificação dos eleitores surge o questionamento sobre a possibilidade de estender o voto facultativo e extinguir o voto obrigatório. Para isso, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, pretende-se com este artigo realizar breves comentários e análise acerca da implantação do voto facultativo, construindo primeiramente o alicerce que perpassa pelas noções de sufrágio, democracia e do voto, salientando a necessidade de uma ampla conscientização política antes de qualquer alteração em um regime enraizado no âmbito cultural brasileiro. Além disso, pretende-se com esse artigo destacar a supremacia do voto, elencar alguns de seus aspectos e, sobretudo, tratar sobre o vigor vital que o voto proporciona àqueles sujeitos titulares da soberania no Estado democrático. Por fim, pretende-se demonstrar que, historicamente, o Brasil e suas estruturas não promoveram ao indivíduo o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Sendo assim, a (in) viabilidade do voto facultativo possibilitaria o incremento da (des) moralização, sobretudo da possibilidade de manipulação dos setores mais pobres da sociedade brasileira. Esta é a elementar discussão proposta pelo presente artigo.

Palavras-Chave: Democracia; Sufrágio; Voto facultativo; Voto obrigatório.

The Optional Vote in the Current Democratic State of Law

Abstract: Brazil is the stage for being a Universal State of Law, in which citizens use the universal instrument, be it their right to vote, to define, by majority, who will be the representatives of the next 04 or even 08 years. More in the face of this political panorama, where there are issues such as corruption and the absence of a clause to increase the risk of risk capital. To do this, using qualitative bibliographical research, it is intended with this opinion to evaluate the foundation that permeates the notions of suffrage, democracy and vote, highlighting the importance of

a broad awareness prior to any change in a regime is not a Brazilian cultural problem. Moreover, it is intended with this article to select a supremacy of the vital vow of some aspect and, in general, it is a vital force that is at will and its followers of sovereignty in the democratic state. Finally, it is intended that, historically, Brazil and its organizations do not promote the individual the full development of the human personality. Thus, (in) the viability of the optional or incremental vote of (morality), the possibility of annulment of the lower areas of Brazilian society. This is an elementary works proposed by present article.

Keywords: Democracy; Suffrage; Optional Vote; Compulsory Voting.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, no parágrafo único do art. 1º, um pressuposto fundamental de um Estado democrático ao expressar que todo o poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente. A questão da titularidade do poder e a forma com que é exercido faz-se importante para entender a legitimação que tem o corpo político de determinada sociedade, pois embora o titular do poder seja o povo, seu exercício se dá – essencialmente - por meio de representantes eleitos.

Tomando como ponto de partida uma perspectiva contratualista¹, o Estado é uma invenção humana, na medida em que é fundamentado pelo consentimento daqueles que o instituem. A teoria contratualista fornece, antes de dados históricos, algumas bases da democracia, quais sejam: o assentimento ou acordo de vontades no sentido de instituir um corpo político e, portanto, legitimando-o e a entrega pelos indivíduos da sua liberdade em prol dessa instituição. Quanto ao segundo ponto, na visão de Rousseau, o indivíduo entrega certos direitos naturais inatos à coletividade para recebê-los positivados pela ordem jurídica².

Quanto ao poder político, embora instituído a partir do consentimento, é importante destacar sua limitação. Hobbes desconhece essa limitação enquanto parte do contrato, pois para o soberano ou *Leviatã*, uma vez celebrado o acordo, está fora dele, e por consequência não há uma obrigação de cumprimento deste acordo. Locke, por sua vez, entende que o poder do governante não deve ser arbitrário, mas deve ter como limitação última o bem público. Tendo como base o princípio de que o poder dado ao governo é limitado por seu fim, ao exceder esse fim o poder deveria ser devolvido a seus detentores originais³.

Vê-se que uma das discussões suscitadas nas teorias de Hobbes e Locke refere-se à legalidade da limitação do poder. Sobre o tema, afirma Bonavides⁴ que o Estado Moderno representa um processo de despersonalização do poder, ou seja, a passagem do poder de indivíduos para o poder de instituições, mas, sobretudo, do poder de fato para o poder de direito. O poder de fato é aquele cuja base é a força, a coerção, bastando possuir os meios materiais para tal. O poder de direito, entretanto, é aquele baseado no consentimento dos governados, tendo legitimidade e sendo legal. A legalidade pressupõe uma concordância com a lei e, nesse sentido, o exercício do poder deve estar regulado, e, portanto, limitado por ela.

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

² KELLY, John Maurice. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 354.

³ KELLY, John Maurice. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 285.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 106.

Retomando ao ponto inicial, reconhece-se, a partir da leitura da Constituição de 1988, que o titular do poder é o povo. O exercício desse poder se dá por representação, caracterizando desta forma uma democracia representativa. O exercício do poder também se dá de maneira direta, através do referendo, plebiscito e participação popular, caracterizando, dessa forma, o que se entende por democracia direta. Infere-se então, que a democracia brasileira é semidireta ou participativa, ou seja, um verdadeiro sistema híbrido. Dessa forma, faz-se importante mencionar que o povo ao votar está exercendo sua soberania. Além disso, é importante destacar que o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos, mas facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Diante da descrição do atual cenário, surge o questionamento: seria o caso de estender o voto facultativo e extinguir o voto obrigatório como indicam algumas propostas de reforma política?

A discussão acerca da obrigatoriedade e facultatividade do voto é importante para todos os cidadãos, sobretudo em uma democracia, na qual nada seria mais coerente do que ter o direito ao voto. Este é um pensamento legítimo de acordo com os defensores do voto facultativo, mas acarreta alguns problemas que direcionam o raciocínio no sentido de entender o voto obrigatório como necessário, pelo menos na atual conjuntura da sociedade brasileira. Porém, antes de adentrar na verdadeira discussão, alguns aspectos da política brasileira precisam ser abordados de maneira pontual, quais sejam, a democracia e o sufrágio.

Desse modo, este artigo tem como fulcro realizar breves comentários e análise acerca da implantação do voto facultativo, construindo primeiramente o alicerce que perpassa pelas noções de sufrágio, democracia e do voto, salientando a necessidade de uma ampla conscientização política antes de qualquer alteração em um regime enraizado no âmago cultural brasileiro. Além disso, pretende-se com esse artigo destacar a supremacia do voto, elencar alguns de seus aspectos e, sobretudo, tratar sobre o vigor vital que o voto proporciona àqueles sujeitos titulares da soberania no Estado democrático. Para tanto, buscou-se realizar uma pesquisa de cunho bibliográfica, trabalhando com o atual texto de lei e ainda com a percepção de filósofos, sociólogos, historiadores e juristas acerca dos temas relacionados à obrigatoriedade ou facultatividade do voto na atual conjuntura democrática no Brasil.

Diante disso, o artigo foi dividido nos seguintes tópicos: inicialmente pretendeu-se tratar sobre democracia, realizar um resgate histórico sobre o tema, abordar conceitos e princípios e ao final do tópico abordar especificamente sobre a construção da democracia brasileira e a luta pelo voto. Na sequência, fala-se sobre o direito de sufrágio e sua classificação em restrito e universal. Por último, discute-se sobre o voto, argumentos favoráveis ou contra a sua obrigatoriedade no atual contexto histórico-político nacional, para apresentação de posicionamento quanto à problemática aqui tratada referente à possibilidade de instituir ou não o voto facultativo na República Federativa do Brasil.

Democracia

É mister ressaltar a importância da origem da democracia, bem como as características através das quais ela se manifestou, muito embora esse conceito tenha sido alvo das mais severas críticas e também das mais suaves concepções românticas.

Breve resgate histórico sobre o regime de governo democracia

Não há como falar em democracia sem antes mencionar o berço da democracia: a Grécia Antiga, local em que houve as primeiras manifestações da forma de democracia direta. Essa maneira de organizar a sociedade politicamente conferiu aos gregos um ar de superioridade, sobretudo aos atenienses, em relação a outros povos. O modo específico de exercício do poder desse tipo de democracia consistia em reuniões habituais do povo num recinto denominado *Ágora*, no qual se discutiam questões atinentes ao Estado e ao destino da cidade. A cidadania na Grécia, entretanto, era muito restrita, de modo que mulheres, estrangeiros, escravos, dentre outros, eram excluídos e não podiam participar da vida política da *polis*.

Diante desse quadro, surgiu uma austera censura a essa democracia “limitada”: o direito de propriedade de escravos era característico da ciência jurídica grega e, portanto, um dispositivo que corroborava o sistema escravista. A crítica daí oriunda incide no aspecto contraditório entre o governo democrático (seguindo a etimologia da palavra, um governo do povo) e uma sociedade com base econômica escravista.

Aristóteles⁵ justifica a forma de democracia grega afirmando que apenas os cidadãos livres das ocupações servis não estavam compelidos a proverem suas necessidades cotidianas, permitindo que se dedicassem à política. Desse modo, estava clara na mente dos gregos que os membros da *polis* são os cidadãos livres, desobrigados da servidão do trabalho da vida, da necessidade, visto que esta condição não pode ser atribuída aos escravos e aos trabalhadores, cuja ocupação laboral lhes retira toda possibilidade da cidadania e, até mesmo, do exercício de uma vida virtuosa com base no ócio e na contemplação. Essa prática, bem como a ideia de predestinação foi defendida, sobretudo no resgate que são Tomás de Aquino fez da teoria de Aristóteles. Somente após as mudanças culturais (oriundas do Renascimento) e as religiosas (advindas da Reforma Protestante), esse método foi de fato abandonado na Europa Ocidental. Não obstante, esse fator obscuro não desmerece a exclusividade grega na tentativa de implementar um governo abalizado, mormente, na fomentação da consciência política dos cidadãos – experimento que até hoje se persegue, sendo um dos escopos desse artigo, na tentativa de fundamentar a posição em relação ao tema proposto.

O conceito de democracia e seus princípios

A ideia que se tem sobre a democracia como governo do povo, para o povo e pelo povo⁶ demonstra, de antemão, quem é o verdadeiro detentor da soberania no Estado democrático. Ao longo da história, vários autores se destacaram na elaboração do conceito de democracia, dentre eles, Aristóteles. Segundo ele, a democracia seria a concretização do advento dos pobres ao poder, diferentemente da oligarquia, que ocorre quando a riqueza alcança o controle do Estado⁷. Diante dessa percepção aristotélica, percebe-se a importância dada ao quesito

⁵ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁶ LINCOLN, Abraham. **Discurso de Gettsburg**, 1863. Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: < <https://www.wdl.org/pt/item/9590/>>. Acesso em: 11 de set. 2018.

⁷ LINCOLN, Abraham. **Discurso de Gettsburg**, 1863. Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: < <https://www.wdl.org/pt/item/9590/>>. Acesso em: 11 de set. 2018.

numérico e moral, a que tanto se recorre para caracterizar o regime democrático, considerando a democracia como uma forma impura de organizar politicamente a sociedade.

No século XVIII, no entanto, emerge a figura do iluminista Rousseau⁸, o qual defendeu a bandeira democrática por um viés peculiar. Conquanto ele afirme categoricamente na obra “Do contrato social” que nunca existiu uma verdadeira democracia (e nunca existirá), ele também reconhece que a soberania do poder deve estar nas mãos do povo e isso seria condição *sine qua non* de um Estado legítimo. Diante disso, o governante se reduz apenas ao papel de representar a soberania popular (apesar dele mesmo ser contrário à ideia de representatividade).

A despeito do que foi exposto, podemos definir a democracia pela tipologia e pelos princípios que a norteiam: é um governo do povo, no qual se defende a igualdade, a liberdade e a soberania popular. O primeiro princípio elencado acima foi um lugar-comum no movimento iluminista do século XVIII: trata-se da igualdade perante a lei, ou seja, o que era antes um ideal teórico tornou-se realidade em documentos legislativos e constitucionais. Já o princípio da liberdade tem sua definição atrelada à concepção de Montesquieu. Desse modo, a liberdade pode ser definida como a possibilidade de se fazer tudo aquilo que a lei permite. “Como a lei proíbe as coisas más, o que resta ao indivíduo são as escolhas boas e aceitáveis”⁹. A democracia também propicia o exercício da liberdade de ação e de expressão, tornando-se seu instrumento.

Com relação à soberania popular, (não a confundamos com a soberania dos Estados, que implica superioridade e supremacia destes), embora alguns a considerem um conceito histórico-relativo, basta entendermos algumas de suas características, como a unicidade e a indivisibilidade, aproximando-se assim da teoria de Rousseau que a considerava inalienável. A doutrina democrática acerca da soberania popular nos assegura o direito de sufrágio a todos indistintamente. Sobre o tema, Paulo Bonavides¹⁰ compactuando do entendimento de Rousseau afirma que a soberania popular representa a soma de distintas frações de soberania que pertencem a cada indivíduo, o qual, possuidor de parcela do poder soberano fragmentado participa ativamente da escolha dos governantes. Por conseguinte, esse pensamento rousseauiano contribuiu essencialmente para a concepção atual do sufrágio universal.

Porém, a concepção de sufrágio e, por consequência, de democracia, vem sofrendo uma deturpação de conceitos. Afirma Marilena Chauí¹¹ que os brasileiros afirmam viver em uma democracia, visto que a compreensão pelo termo democracia se restringe ao fato de o Estado possuir eleições, presença de partidos políticos, divisão republicana dos três poderes, além da liberdade de pensamento e expressão. Contudo, continua a mencionada autora afirmando que essa visão de democracia não aborda sobre o autoritarismo social, embora a sociedade brasileira tenha como características ser hierárquica – visto que divide as pessoas entre as que devem obedecer e as que devem mandar – e também violenta – uma vez que nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas e exclusões culturais e políticas.

⁸ ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

⁹ TABOSA, Agerson. **Teoria geral do estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2002. p. 65.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 166

¹¹ CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999. p. 435-436.

Diante do exposto, compreende-se que o conceito de democracia como regime de governo em que há a participação popular de forma igualitária ainda é algo em construção, pois tal como trata Chauí, vive-se em uma sociedade autoritária, com desigualdades. Infelizmente, no panorama político-social da atualidade, a informação não é transmitida a todos com fidedignidade ou, caso transmitida, por existirem problemas de ordem social, nem sempre é feita a melhor interpretação do que está sendo apresentado, de modo que cada vez mais se torna latente o poder da mídia diante do domínio da informação.

A Democracia brasileira e o voto

Para entendermos o porquê de não se optar pelo voto facultativo no regime democrático brasileiro, é imprescindível que se faça uma breve análise histórica das relações entre a democracia e o voto.

O Brasil possui historicamente, em termos políticos, conturbadas épocas. Durante o período colonial e imperial, o sistema eleitoral era notadamente marcado pelo voto censitário; a era anterior à proclamação da República caracterizou-se por ser escravista e monárquica, fornecendo todas as munições necessárias para a desembocadura “revolucionária” republicana.

Em 1889, mediante um golpe crucial lançado à Monarquia, foi proclamada a República. Destaca-se que esse período foi iniciado sem a efetiva participação popular que tão somente assistiu bestializado à consolidação desse processo. Nesse novo cenário político, houve a promulgação da Constituição, em 1891, que não contribuiu com uma mudança significativa em relação às fraudes no sistema eleitoral, tendo em vista que a segunda fase dessa república colocou em evidência aquilo que ficou conhecido como “voto de cabresto”. Este, por sua vez, é resultado da atuação dos coronéis em seus “currais eleitorais”, pois o voto não era secreto, logo possibilitava repetidas cenas de violência e retaliação, bem como as fraudes dos resultados.

Somente em 1932, o Código Eleitoral tornou o voto obrigatório, tal como é hoje e ratificado pela Constituição de 1988. Muito embora a democracia brasileira tenha sofrido com a ditadura do Estado Novo de Vargas, em 1937, a pressão externa oriunda da Segunda Guerra Mundial fez com que houvesse um processo de democratização. Já em 1964, o golpe militar tornou a democracia instável, privando os cidadãos dos direitos e impondo um pesado sistema de censura e repressão.

A democracia brasileira passou por várias transformações, de forma que no século XX surge um novo conceito de Estado, com a presença de conquistas democráticas que vieram a caracterizar o Estado de Direito, assim como com a presença das garantias jurídico-legais, que é característica do Estado Liberal e ainda a preocupação com a dignidade da pessoa humana, característica essa que está presente no Estado Social de Direito. Assim, todas essas características, previstas na Constituição Federal, formam o Estado Democrático de Direito.

Soares¹² acrescenta que o regime democrático deve criar as condições institucionais que possibilitem a viabilidade da cidadania plena e coletiva, possibilitando o exercício das liberdades públicas, dos direitos

¹² SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. 2004. p. 327. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rill/pdf/pdf_161/R161-13.pdf. Acesso em: 20. ago. 2018.

individuais interdependentes dos direitos sociais, com o intuito de concretizar os princípios da igualdade, cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo ideológico, étnico e cultural, como valores supremos da sociedade livre, fraterna, justa e solidária.

Sobre o voto obrigatório, existente desde 1932 com a promulgação do Código Eleitoral, José Afonso da Silva¹³ aduz que a obrigatoriedade do voto consiste em tão somente o eleitor comparecer à seção eleitoral e depositar sua cédula de votação na urna, assinando a folha individual de votação. Ou seja, para o autor, para cumprir o dever de votar, imposto pela obrigatoriedade do voto, pouco importa se efetivamente o eleitor votou ou não, basta que cumpra seu dever jurídico de comparecimento. Desse modo, conclui o mencionado autor que o eleitor cumpre o dever jurídico, mas não cumpre o seu dever social e político, visto que não desempenha a função instrumental da soberania popular que lhe incumbia no ato de votar.

Vê-se que José Afonso da Silva mostra-se favorável ao alistamento eleitoral e que tal fato não consistiria necessariamente em votar, pois é garantido ao eleitor o direito de votar em branco, anular ou justificar seu não comparecimento ao pleito. Dessa forma, o autor considera que a obrigatoriedade do alistamento tem um papel positivo para o fortalecimento da democracia no País, pois estimula a participação popular no processo de escolha dos representantes. Por outro lado, a obrigatoriedade do voto é alvo de críticas, pois para alguns autores, como veremos adiante, ela fere o direito de liberdade de exercer aquilo que é um direito. Contudo, como exercer um direito quando as condições necessárias a esse exercício efetivo não são proporcionadas de maneira adequada? É bem verdade que por trás desses fatores não assegurados há a grande mancha de parte da sociedade brasileira, que por mais politizada que seja, insiste em manifestar a corrupção, evidenciando assim a fraca consciência política que o povo brasileiro possui.

Sufrágio

O sufrágio é caracterizado como o exercício do poder por certo número de pessoas - os cidadãos aptos - que participam direta ou indiretamente da organização de um estado soberano podendo tanto eleger quanto ser eleito; o exercício do poder é concretizado por meio do voto.

Canotilho¹⁴ em sua obra *Direito Constitucional e teoria da conspiração* define sufrágio como “um instrumento fundamental de realização do princípio democrático”. Ademais, considera o renomado autor que o direito de voto representa um direito estruturante do próprio princípio democrático e ainda, que a existência de um procedimento eleitoral justo é importante para a garantia da autenticidade do sufrágio.

De forma complementar, traz-se o entendimento de Marcelo Mendes Santos¹⁵ acerca da definição do sufrágio. Para o autor, direito de sufrágio pode ser definido como direito de escolha e representa a essência do direito político. Continua afirmando que esse direito se apresenta em dois aspectos: capacidade eleitoral ativa, ou seja, direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos e capacidade eleitoral passiva que consiste no direito de ser votado: a chamada elegibilidade.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 357.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 301.

¹⁵ Advogado, formado pela Universidade Católica do Salvador (BA).

A denominada participação de forma direta é quando o povo decide sobre determinado tema do governo concretizando a soberania popular, intitulada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme se observa no art. 1 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

A forma direta de participação na democracia dá-se através do voto direto e secreto com igual valor para todos por meio do plebiscito, referendo e da iniciativa popular sendo que o plebiscito e o referendo assemelham-se pelo fato de ambos serem formas de consulta ao povo para que decidam sobre assuntos de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. A diferença entre ambos consiste no fato de o plebiscito dá-se através de consulta prévia, ou seja, o povo por meio do voto coloca-se a favor ou contra aquilo que lhe é perguntado e o governo está condicionado a realizar aquilo que o povo decidir. Como exemplo de plebiscito no Brasil houve a escolha, em 1993, entre a forma (república ou monarquia constitucional) e sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo) e o resultado é vivenciado hoje: a república constitucional e o sistema presidencialista de governo. No referendo só depois que o ato legislativo ou administrativo é tomado é que se solicita a participação do povo para confirmar ou não o ato em discussão. No Brasil, pode-se citar o referendo de 2005 no qual se discutiu a manifestação do eleitorado sobre a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil que o povo votou pela continuidade da permissão.

A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados realizada por 1% dos eleitores de pelo menos cinco estados do território nacional e não menos de 0,3% em cada estado.

Outra forma de participação na democracia é a forma indireta. Esta consiste no fato de o povo eleger seus representantes. Apresenta algumas características próprias tais como: a soberania popular como fonte de poder legítimo, o sufrágio universal com a presença de mais de um candidato, a temporariedade dos mandatos políticos eletivos e a existência e proteção dos mandatos políticos.

Na sequência, apresenta-se a forma de classificação do sufrágio, o qual pode ser um direito de todos os cidadãos ou de apenas alguns deles, a depender do tipo adotado pela localidade.

Classificação

Existem dois tipos de sufrágio a ser diferenciado a partir do quantitativo de cidadãos que possuem esse direito: direito de apenas alguns cidadãos ou “todos” eles. O primeiro tipo é o sufrágio restrito assim denominado por se referir ao poder de participação àqueles que preenchem requisitos de riqueza ou instrução ou mesmo nascimento. São os chamados sufrágios censitário ou pecuniário, capacitário e aristocrático.

O segundo tipo é o sufrágio universal. Tabosa¹⁶ diz que o sufrágio é considerado universal quando é exercido por todos os cidadãos sem nenhuma discriminação ou exclusão, mas Paulo Bonavides¹⁷ afirma

¹⁶ TABOSA, Agerson. **Teoria Geral do Estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2002.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

que não há sufrágio completamente universal e define sufrágio como “aquele em que a faculdade de participação não fica adstrita às condições de riqueza, instrução, nascimento, raça e sexo”.

No Brasil, adota-se o sufrágio dito universal havendo algumas restrições como: referentes à nacionalidade; residência no local; idade mínima; não ter discernimento mental. Esses são apenas alguns exemplos que restringem o direito de votar assim como ser votado. Apresentada a classificação, pretende-se no próximo capítulo discutir acerca da principal expressão do sufrágio, meio pelo qual o cidadão o exerce, ou seja, pretende-se discutir sobre o voto.

O voto como expressão do sufrágio

Bobbio; et. al. consideram que o voto consiste em “momento imprescindível no processo democrático das decisões políticas”¹⁸, pois o voto, como expressão do sufrágio representa o ato de decidir sobre a vida pública. É dessa forma que o povo, exercendo sua soberania, escolhe seus representantes.

A ideia de representatividade está coerente com os preceitos racionais do período que ficou conhecido como Idade da Luzes, e vinculados às premissas da corrente contratualista, que expressa na soberania popular um caráter fundamental. Embora a racionalidade desta época esteja mais relacionada com a seleção dos representantes mais aptos, a ideia que vigora e que se mostra essencial, é a de que a vontade dos representantes deve estar em conformidade com a vontade da nação¹⁹.

Diante do exposto, Valverde²⁰ afirma que para que seja expressa a vontade do representado, ou seja, a real intenção do eleitor, é importante que voto possua alguns atributos como: sinceridade, autenticidade, eficácia e ser ato de liberdade, atributos estes que segundo Valverde podem ser visualizados a partir da manutenção das características do voto como secreto e direto. O voto, portanto, deve consistir na expressão do pensamento, de ideias e de valores defendidos pelo eleitor.

Voto como direito e dever

Duas perspectivas sobre o voto mostram-se relevantes à discussão entre sua facultatividade e obrigatoriedade e evidenciam as respectivas posições e argumentos que delas podem ser extraídos. Entender o voto exclusivamente como um direito e não como uma obrigação é dar voz à primeira posição. Neste sentido, o voto é caracterizado como um direito relacionado com a liberdade, o que indicaria seu caráter facultativo. O cidadão teria liberdade, portanto, para decidir entre votar ou não, sem estar sujeito a qualquer sanção do Estado. A segunda posição, por sua vez, se traduz por enxergar no voto uma responsabilidade do indivíduo para com a coletividade. Neste caso, o voto se apresenta essencialmente como um dever cívico, justificando sua obrigatoriedade.

¹⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5. ed. São Paulo: UNB, 2004. p. 189.

¹⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5. ed. São Paulo: UNB, 2004. p. 189.

²⁰ VALVERDE, Thiago Pellegrini; SILVA, Denise Vital e. **O voto facultativo como verdadeira expressão da democracia no Brasil**. 2016.

Sobre a obrigatoriedade do voto, Fileli²¹ afirma que ela consiste em tradição da democracia republicana, um direito confiado ao cidadão e um dever cívico de contribuir para a formação da vontade geral. Diante dessa dicotomia direito – dever muito se questiona sobre a obrigatoriedade do voto no Brasil, tema este que passaremos a analisar a seguir.

Voto obrigatório versus voto facultativo

Como dito nas considerações iniciais, é inegável que em uma democracia que carrega a liberdade como um valor fundamental, a ideia do voto facultativo seja um pensamento legítimo para os defensores do voto facultativo. Este talvez seja o argumento principal no sentido de acabar com o voto obrigatório. Porém, o argumento do direito à liberdade no estado Democrático utilizado de forma isolada torna a discussão sobre a facultatividade do voto algo superficial, e, portanto, falho. Superficial porque não leva em conta outros fatores de ordem social que são neste caso imprescindíveis como, por exemplo, a formação política do indivíduo, que se dá, entre outros fatores, a questões socioeconômicas, afinal, a sociedade brasileira encontra-se em um estágio em que as disparidades regionais estão muito evidentes. As regiões norte e nordeste, se comparadas com as demais regiões, tem os piores índices de desenvolvimento.

Os adeptos do voto facultativo entendem que este acarretaria um pleito formado por eleitores mais conscientes e motivados, em sua maioria. Na atual situação de voto obrigatório, muitas vezes os eleitores apenas votam para “cumprirem tabela”. Sendo assim, votam em candidatos que não conhecem e que lhes são sugeridos ou até mesmo que simpatizam, sem haver, portanto, uma avaliação, pesquisa prévia das propostas daquele candidato.

A consciência política é, de várias formas, difícil de ser avaliada qualitativamente ao compará-la, no sentido de que é complicado dizer que certo eleitor tem mais consciência que outro. Isto se dá porque cada pessoa tem suas preferências e interesses e votarão em prol destes.

Por outro lado, em virtude de fatores educacionais e culturais, o voto sendo facultativo, seria manipulado mais facilmente, sobretudo, em áreas menos desenvolvidas. Prova disso, sabe-se que em alguns interiores do Nordeste, por exemplo, e que se encontram em situações precárias, é comum a prática da compra de voto através da realização de favores. O eleitor, neste caso, não vota por causa das propostas do candidato, mas porque este favor gera uma dívida que é, muitas vezes, impagável. Aquele que tem mais influência e maior poder aquisitivo se sobressairia sobre os demais candidatos. Já em regiões em que há maior fiscalização e conhecimento, por parte do cidadão, de seus direitos, isso não aconteceria da mesma forma ou com a mesma frequência. Isto evidenciaria ainda mais a situação de abismo regional, pois algumas regiões se desenvolveriam mais que outras, o que seria perigosamente prejudicial para uma democracia.

Outro ponto contrário à proposta do voto facultativo refere-se ao fato da possível ocorrência de diminuição da representatividade do candidato. Entendendo que muitas pessoas votam para “cumprirem

²¹ FILELI, Julia Regina Farias de Mendonça. **O sufrágio universal e a obrigatoriedade do voto**. In: Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. 2º Concurso de Monografias do Tribunal Superior Eleitoral: direito eleitoral, cidadania e ciências políticas, 2013.

tabela”, tendo a escolha de votar ou não, prefeririam não o fazer. O mesmo aconteceria nas regiões em que se torna difícil chegar às urnas, devido a motivos demográficos. Dessa forma, não se poderia afirmar que o candidato eleito, estaria representando a vontade soberana do povo brasileiro, o que colocaria em xeque a legitimidade do governo. Uma situação mais perigosa que esta, porém, poderia ser gerada. Alguns grupos poderiam se tornar cada vez mais fechados, elegendo aqueles que melhor representariam suas vontades. Isso criaria um ambiente de rivalidade e tensão, causando insegurança social.

Sobre a obrigatoriedade do voto e sua importância, Kahn²² preleciona que o voto obrigatório tem sido uma importante medida institucional que favorece a participação do eleitorado. Vê-se, segundo o autor, que a compulsoriedade do voto inibe a abstenção, o que, segundo ele, pode ser comprovado a partir da observação de países que passaram por reformas nas eleições e tiveram mudanças significativas nos índices de comparecimento.

O voto deve ser entendido, portanto, como um ato de responsabilidade coletiva. Torná-lo facultativo neste momento, levando em consideração o atual estágio da democracia brasileira, acarretaria as complicações expostas acima. Desse entendimento compactua Fileli²³ o qual traz que os “adeptos do voto obrigatório sustentam que votar é um dever cívico, um ato que diz respeito a todos e que, torná-lo facultativo seria um retrocesso na história constitucional e política do Brasil”. Continua o referido autor afirmando que a obrigatoriedade do voto faz crer que uma maior participação dos eleitores no processo eleitoral, garantindo a ampla legitimação dos escolhidos e ainda, não deixando margem para que os desfavorecidos nas urnas possam reclamar posteriormente.

Por outro lado, vê-se que existem dois argumentos principais a favor da facultatividade do voto no Brasil. O primeiro, de Robert Dahl²⁴, defende o voto facultativo para evitar que os cidadãos desinteressados da política participem sem nenhuma convicção, pois conforme Serra²⁵ preleciona: “obrigar a votar desvirtua o sentido da participação”.

Quem é partidário da ideia de Serra considera que os eleitores seriam tão somente os cidadãos mais politizados, de forma que haveria maior valorização das eleições e do representante escolhido. Porém, o que infelizmente se vê é que nas regiões mais carentes do país existe com muita força práticas de curral eleitoral, compra sistemática de votos e fraudes. Seria ingenuidade pensar que estes “coronéis” deixariam de realizar a compra de votos e que só votariam os “mais politizados”. Acredita-se que em pequenas cidades, predominantemente, votariam aqueles que necessitam da troca de favores, do valor oferecido pelo candidato em troca de bens ou direitos.

O segundo argumento, apontado por Tulio Kahn²⁶ aponta que os mais interessados em política são os indivíduos que desenvolvem mais coerentemente os ideais democráticos, porém, com a obrigatoriedade

²² KAHN, Túlio. **O voto obrigatório**. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). USP: São Paulo, 1992. p. 142.

²³ KAHN, Túlio. **O voto obrigatório**. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). USP: São Paulo, 1992. p. 142.

²⁴ DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

²⁵ SERRA, J. **Reforma política no Brasil: parlamentarismo x presidencialismo**. 3. ed. São Paulo: Siciliano, 1993.

²⁶ KAHN, Tulio. Apatia política e credo democrático. **Lua Nova**, n. 39, p. 175- 197, 1997.

do voto os intolerantes, os não – democratas também devem participar do cenário político, com a ressalva, trazida por José Afonso da Silva²⁷ que podem se manifestar justificando ou simplesmente votando nulo ou branco.

Aqueles que são favoráveis à manutenção do voto obrigatório, como os autores Verba, Schlozman, Brady e Nie²⁸ afirmam que, entre votantes e não-votantes, aparecem diferenças cruciais, que dizem respeito sobretudo a questões de políticas específicas. Afirmam os autores supramencionados que a abstenção eleitoral faz com que os segmentos socialmente desfavorecidos fiquem sub-representados, pois suas necessidades econômicas e demandas mostram-se diversas das apresentadas pelos grupos mais participativos.

Lijphart²⁹ afirma que se trata de uma ação compensatória, pois, ao obrigar o comparecimento ao local de votação, está-se garantindo que o maior número de cidadãos se sinta na responsabilidade de participar de questões de seu interesse direto. Assim, o objetivo desta regra é trazer para o espaço público cidadãos que espontaneamente não teriam motivações individuais para fazê-lo.

Mendonça³⁰ também se manifesta acerca da necessidade de manutenção do voto obrigatório no Estado brasileiro, uma vez que afirma que se os eleitores brasileiros ainda não são devidamente politizados para exercerem o direito de escolher seus representantes de forma livre, não será transformando o voto em facultativo que haverá a consciência política, mas sim através de um trabalho de educação para o livre exercício do sufrágio.

Sobre a necessidade de um trabalho de educação para o livre exercício do sufrágio, Fileli³¹ afirma que voto obrigatório funciona como uma forma de educar o eleitor para se chegar um dia à implantação do voto facultativo, visto que, espera-se e acredita-se que após um trabalho de educação para o voto, o eleitor continuará a votar com periodicidade. Continua o referido autor afirmando que talvez o atual estágio da democracia brasileira não esteja preparado para introduzir a faculdade do voto na sua integralidade, pois considera que o eleitor ainda não é educado o suficiente para comparecer sem que seja um ato compulsório. Assim, diante dos argumentos apresentados vê-se que entre as principais justificativas para aqueles que são favoráveis ao voto obrigatório, estão: o fato de o voto ser um poder-dever; de representar a legitimidade da democracia participativa; consistir em fator de educação política do eleitor. Adiciona-se a isso argumentos de autores considerando que o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite que seja instituído o voto facultativo até mesmo por existir uma tradição brasileira e latino-americana favorável à manutenção do voto obrigatório. Por fim, afirmam os defensores do voto obrigatório que não há o que se falar em

²⁷ KAHN, Tulio. Apatia política e credo democrático. *Lua Nova*, n. 39, p. 175- 197, 1997.

²⁸ VERBA, Sidney; SCHLOZMAN, Kay Lehman; BRADY, Henry; NIE, Norman. Citizen activity: who participates? What do they say? *American Political Science Review*, v. 87, n. 2, p. 303-318, jun. 1993.

²⁹ LIJPHART, Arend. Unequal participation: democracy's unresolved dilemma. *American Political Science Review*, v. 91, n. 1, p. 1-14, mar. 1997.

³⁰ MENDONÇA, Valda de Souza. **Voto livre e espontâneo**: exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p. 146.

³¹ MENDONÇA, Valda de Souza. **Voto livre e espontâneo**: exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p. 146.

grande ônus para o país manter a obrigatoriedade, nem mesmo em constrangimento do eleitor por não ter seu direito à liberdade de votar apreciado, uma vez que, caso de todo o modo não queira manifestar seu pensamento, depositar sua confiança em algum dos candidatos à representatividade, pode optar por votar nulo, branco ou simplesmente justificar a sua ausência do pleito eleitoral

Por outro lado, existem também muitos argumentos contrários à manutenção do voto obrigatório, dentre eles citam-se o fato do voto ser considerado primeiro um direito e não um dever. Adiciona-se a este o fato de que o voto facultativo é adotado por países desenvolvidos e de tradição democrática. Defensores do voto facultativo defendem ainda em melhoria da qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, uma vez que consideram ser um mito a participação da maioria, de cidadãos conscientes diante da obrigatoriedade.

Vê-se que no decorrer de toda a explanação, os argumentos a favor da manutenção do voto obrigatório foram vistos como adequados para a atual conjuntura do país. É certo que o voto facultativo não integra o rol de cláusulas pétreas, mas a sua implantação no Brasil deve ser dada de forma cautelosa para que não beneficie apenas os detentores do poder, em especial nos pequenos municípios, pelos motivos já tratados.

Considerações Finais

A democracia é um regime que fora instituído desde a Antiguidade com suas particularidades já na Grécia Antiga. Ao longo do tempo, foram tratadas diversas perspectivas para o estudo da condição do Estado, inclusive o Estado Democrático, no qual questões como onde se encontra a limitação (e se há) do poder político, por quem tal poder é realizado, quem o detém são frequentes.

Diante do exposto, conclui-se que a democracia como regime de governo em que há a participação de todos os cidadãos, ainda é algo em construção. Nesse ponto, pode-se inferir que o sistema brasileiro, o qual adota o regime democrático semidireto - pois se trata de um sistema representativo, mas que também possui meios de participação direta do povo - tem com a prática do sufrágio pelo povo, condição importante para o exercício da soberania. É justamente ao trabalhar a questão do sufrágio que surge a discussão acerca da sua manifestação, ou seja, o voto, constituir um direito ou um dever no atual Estado Democrático de Direito.

No decorrer deste artigo, acredita-se que restou esclarecido o fato de que o voto é instrumento da função social do cidadão e também um ato político, em que o indivíduo através dele manifesta sua vontade. Conclui-se que seria uma decisão demasiada apressada intitular a faculdade do voto no Brasil na atual conjuntura. Como se expressou Cristovam Buarque, “o voto facultativo “aumenta a alienação” e privilegia o eleitorado de maior poder aquisitivo”³². Ou seja, com a ocorrência de facultatividade do voto, na atual conjuntura social, o Estado teria uma representatividade distorcida, e, por conseguinte, um processo democrático também distorcido.

³² BUARQUE, Cristovam. **Propostas instituem voto facultativo**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/propostas-instituem-voto-facultativo.aspx>. Acesso em: 29. jul. 2011.

Portanto, a sociedade brasileira não se encontra preparada para admitir tal realidade, ainda há falta de consciência até mesmo dos que possuem maior nível educacional, que terão coisas mais importantes para fazer no dia da votação e, possivelmente, votariam os mais fáceis de manipular e dessa forma não haveria representação de um governo de uma maioria ou como o nome remete: de um governo do povo.

Referências

- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5. ed. São Paulo: UNB, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BUARQUE, Cristovam. **Propostas instituem voto facultativo**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/propostas-instituem-voto-facultativo.aspx>. Acesso em: 29.jul.2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999
- DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro, Zahar, 1989.
- DINIZ, Eli. **Voto e máquina política: patronagem e clientelismo no rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- FILELI, Julia Regina Farias de Mendonça. **O sufrágio universal e a obrigatoriedade do voto**. p. 115-190 In: Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. 2º Concurso de Monografias do Tribunal Superior Eleitoral: direito eleitoral, cidadania e ciências políticas / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, Coordenadoria de Editoração e Publicações, 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/2-concurso-de-monografias-do-TSE.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.
- KAHN, T. Apatia política e credo democrático. **Lua Nova**, n. 39, p.175- 197, 1997.
- KAHN, Túlio. **O voto obrigatório**. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.
- KELLY, John Maurice. **Uma Breve História da Teoria do Direito Ocidental**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- LIJPHART, Arend. Unequal participation: democracy's unresolved dilemma. **American Political Science Review**, v. 91, n. 1, p. 1-14, mar.1997.
- LINCOLN, Abraham. **Discurso de Gettsburg**, 1863. Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: < <https://www.wdl.org/pt/item/9590/>>. Acesso em: 11.set.2018.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- MALLNANN, Leandro Ivan. **A (in) eficácia do voto obrigatório no Brasil**. [Monografia de graduação]. Biblioteca Digital da Univates. Lajeado, 2009.
- MENDONÇA, Valda de Souza. **Voto livre e espontâneo: exercício de cidadania política consciente**. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Muraccho, São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- OLIVEIRA, Luzia Helena Herrmann. Voto obrigatório e equidade: um estudo de caso. **São Paulo em Perspectiva**. v. 13, n. 4, 1999.
- PROPOSTAS instituem voto facultativo. **Portal de notícias**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/propostas-instituem-voto-facultativo.aspx>>. Acesso em: 29.jun.2011.
- REIS, Fabio Wanderley. **Dilemas da democracia brasileira**. In: Sistema Político Brasileiro: uma introdução. Rio de Janeiro/São Paulo: UNESP, 2004.
- ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- SANTOS, Marcelo Mendes. **Direito de sufrágio**. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/artigos>>. Acesso em: 04.jul.2016
- SERRA, J. **Reforma política no Brasil: parlamentarismo X presidencialismo**, 3. ed., São Paulo: Siciliano, 1993.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. 2004. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rill/pdf/pdf_161/R161-13.pdf. Acesso em: 20.ago.2016.
- TABOSA, Agerson. **Teoria Geral do Estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2002.
- VALVERDE, Thiago Pellegrini; SILVA, Denise Vital e. **O voto facultativo como verdadeira expressão da democracia no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7afe9aa70ec82fd1>. Acesso em: 20.ago.2016.
- VERBA, Sidney; SCHLOZMAN, Kay Lehman; BRADY, Henry; NIE, Norman. Citizen activity: who participates? What do they say? **American Political Science Review**, v. 87, n. 2, p. 303-318, jun. 1993.